

	Protocolo Nº 20180702094900542
	Sua solicitação foi enviada à Umbaúba da Comarca de UMBÁUBA em 02/07/2018 09:49 por KELLY CHRYSYAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201187000582

Classe: Procedimento Sumário

Dados do Processo Origem		
Número	Classe	Competência
201187000582	Procedimento Comum	Umbaúba
Guia Inicial	Situação	Distribuído Em:
201113200662	ANDAMENTO	19/05/2011

Partes		
Tipo	CPF	Nome
AUTOR	04929013500	JOCIVALDO DE JESUS SANTOS
AUTOR	20081588534	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AUTOR	04726554506	DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
RÉU	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	763082_PETICAO_INTERLOCUTORIA_JUR_01-DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS e OUTROS.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE UMBAUBA/SE

Processo: 00005873520118250076

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS e OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho, vem a Ré **RATIFICAR** a petição de fls. 277/280.

Reafirma, a Ré que não há que se falar em novo pagamento aos autores referente a morte do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, visto já ter ocorrido o pagamento a um dos autores o Sr. JOSE RODIGUES DOS SANTOS para este sinistro, conforme demonstrado na petição de fls. 277/280.

Outrossim, cabe os demais autores entrarem com uma ação de ressarcimento em face do autor JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, pois conforme já foi mencionado acima, o mesmo declarou de próprio punho ser o único herdeiro na época do acidente e recebeu o valor total da indenização.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora.

A ré reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já tinha sido pago, sem restrições, ao autor JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente habilitado à época da liquidação, conforme se constata em análise através dos documentos que a Ré traz à colação, no pleito administrativo formulado.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444).

Assim, tendo a Ré amplamente demonstrado **o TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETIVAMENTE PAGA**, pelo que requer seja a demandada ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, I, 2ª parte do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 18 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592/SE